

## FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Exame escrito de Direito Internacional Público I – Turma A – 16.01.2023

#### TÓPICOS DE CORREÇÃO

##### I

a) - Os Ministros dos Negócios Estrangeiros não necessitam de plenos poderes para a representação do seu Estado em qualquer fase do processo de conclusão de tratados internacionais (artigo 7.º/2/a CVDTE);

- No caso do embaixador, a dispensa de plenos poderes só abrange os tratados a celebrar com Portugal (Estado recetor), e só para a adoção do texto (artigo 7.º/2/b CVDTE), pelo que, em princípio, teria de dispor de plenos poderes;

- No entanto, caso não dispusesse de carta de plenos poderes, tendo o MNE da Guiné-Bissau encarregue o embaixador de o substituir, se isso tivesse sido presenciado ou comunicado aos restantes MNE, poderia configurar uma situação em que, devido às circunstâncias específicas do caso concreto, se prescindiria da apresentação de plenos poderes (artigo 7.º/1/b CVDTE).

b) - A negociação foi levada a cabo pelo Governo, através do MNE, respeitando o disposto no artigo 197/1/b CRP;

- A matéria em causa não se inclui a reserva de tratado elencada no artigo 161.ª/i CRP, pelo que poderia ser utilizada a forma de acordo internacional;

- O objeto do acordo integra o artigo 164/f CRP, pelo que teria, nos termos do artigo 161.ª/i CRP, que ter sido aprovado pela Assembleia da República, e não, como sucedeu, pelo Conselho de Ministros;

- A esmagadora maioria da doutrina admite, atualmente, que a assinatura dos atos que aprovam acordos internacionais é um ato livre do Presidente da República, que pode ser recusada nos mesmos termos que a ratificação de um tratado.

c) - A declaração angolana é uma reserva (artigo 2.º/d CVDTE), pois visa modificar o efeito jurídico de uma disposição do tratado na sua aplicação a Angola;

- A oposição por Moçambique e por Portugal correspondem a objeções simples, na medida em que estes Estados não manifestaram a vontade de que o tratado não vigorasse entre eles e Angola (artigo 21.º/3 CVDTE);

- A reserva angolana é apresentada no momento próprio, de vinculação ao tratado (artigo 19.º/ proémio);

- Não parece ser incompatível com o objeto e o fim do tratado (artigo 19.º/c CVDTE);

- Participaram na negociação 9 Estados (os de língua oficial portuguesa), o que, para alguma doutrina, corresponde a um número restrito para os efeitos do artigo 20.º/2 CVDTE;

- No entanto, não basta o número restrito de Estado para aplicar a estatuição do referido artigo 20.º/2; é ainda necessário que do objeto e fim do tratado resulte a necessidade do consentimento unânime, não parecendo que a uniformização dos requisitos da naturalização para aquisição da nacionalidade preencha essa condição;

- As objeções de Moçambique e Portugal foram comunicadas dentro do prazo previsto pelo artigo 20.º/5 CVDTE, ou do prazo mais reduzido, de base costumeira, que alguma doutrina propugna.

d) - Alberto é angolano, e uma vez que Portugal objetou à reserva angolana referente à idade para requerer a naturalização, essa parte do tratado não se aplica entre Portugal e Angola, pelo que Portugal deve, neste caso, aplicar a lei portuguesa, sem levar em conta o que dispõe o tratado; se a lei portuguesa prevê uma idade superior à de Alberto para desencadear a naturalização, o Governo podia indeferir;

- O tribunal baseia a sua argumentação num equívoco: a de que a convenção, na parte relativa à idade para requerer a naturalização, se aplicava à situação de Alberto, o que já vimos não ser o caso; são, pois, despropositados os argumentos do tribunal;

- Mas caso fosse de aplicar a convenção ao caso de Alberto, haveria que distinguir: a violação da Constituição implicaria o afastamento da aplicação da convenção, mas a desconformidade com a lei não, porque as normas internacionais prevalecem sobre as normas legais;

- Em todo o caso, mesmo que fosse de aplicar a convenção no tocante à idade para requerer a naturalização, o que só aconteceria caso Portugal não tivesse objetado, a modificação introduzida pela reserva, que é bilateralizável (aplicável quer aos pedidos apresentados a Angola, quer aos apresentados aos outros Estados que não objetaram), implicava que Portugal só pudesse aceitar o pedido de naturalização de quem já tivesse dezoito anos, o que não era o caso de Alberto;

e) - O abandono do português como língua oficial não configura qualquer violação da convenção, não havendo lugar à aplicação do artigo 60.º CVDTE;

- É uma alteração que importa verificar se corresponde a uma alteração fundamental das circunstâncias nos termos do artigo 62 CVDTE;

- Não ocorre violação de qualquer obrigação internacional pela Guiné Equatorial que impeça a invocação da alteração (artigo 62.º/2/b CVDTE);

- A circunstância de todas as partes terem o português como língua oficial parecer ter constituído uma base essencial para se vincularem a este tratado (artigo 62.º/1/a CVDTE) – a Guiné Equatorial só foi admitida naquele tratado por ser um país de língua oficial portuguesa;

- Pode defender-se, embora este ponto não seja unívoco, que o facto de as partes passarem a ter de conferir o tratamento reservado aos pedidos de naturalização apresentados por

cidadãos de países de língua portuguesa também a cidadãos de um outro país configura uma modificação radical das obrigações assumidas no tratado (artigo 62.º/1/b CVDTE);

- Se estivessem reunidos os pressupostos da alteração fundamental das circunstâncias, as partes podiam suspender a aplicação do tratado (artigo 62.º/3 CVDTE).

## II

a) - Referência à previsão dos princípios gerais pelo artigo 38.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça;

- Resposta afirmativa à sua qualificação como fonte de Direito Internacional, nos casos de ausência de normas provenientes de outras fontes, designadamente do costume ou do tratado, para regular a situação em causa.

- Recondução dos princípios gerais enquanto fonte de Direito Internacional aos princípios gerais comuns às diversas ordens jurídicas estaduais.

b) - Identificação do objeto persistente como o Estado ou outro sujeito de Direito Internacional que objetiva a formação de um costume internacional desde o início do período de formação, e que mantém essa objeção nas ocasiões posteriores em que tem oportunidade de se pronunciar sobre a questão;

- Admissibilidade do efeito de não vinculação de um Estado pelo costume a que objetou persistentemente;

- Impossibilidade de aplicação dos efeitos da objeção persistente aos casos de formação de normas costumeiras com a natureza de *jus cogens*.

c) - Posição de princípio no sentido da integração na ordem jurídica portuguesa de todas as normas internacionais que vinculam Portugal, qualquer que seja a sua fonte, e que se destinem a produzir efeitos nessa ordem interna;

- Impossibilidade de utilização do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição, para a receção de normas costumeiras;

- Discussão da possibilidade de receber as normas costumeiras regionais e locais através de uma interpretação extensiva, fundada nos elementos teleológico e sistemático, do artigo 8.º, n.º 1, ou, em alternativa, caso se reconheça a ocorrência de lacuna, pela sua aplicação analógica.

d) - Caracterização das organizações não-governamentais como pessoas coletivas privadas regidas pelo Direito interno dos Estados em que são criadas;

- Ausência de personalidade jurídica internacional;

- Identificação do caso excepcional da Cruz Vermelha Internacional, que detém personalidade jurídica internacional de base costumeira.

e) - Identificação da legítima defesa preventiva como um ato de força praticado por um Estado para neutralizar, por antecipação, um ataque armado iminente a partir de outro Estado.

- Centralidade da ideia de iminência do ataque armado, excluindo atuações de força perante ameaças que não implicam perigo imediato de ataque armado, possibilitando o recurso a meios pacíficos de solução de controvérsias.
- Admissibilidade (não incontroversa) da legítima defesa preventiva pela maioria da doutrina e pela jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça.